

PROCESSO N.º 51/2024

Demandante: Amora Futebol Clube - Futebol SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Pedro Berjano de Oliveira, Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

José Eduardo Pescador de Fanha Vieira, designado pela Requerente (Demandante)

Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela Requerida (Demandada)

ACÓRDÃO

A. SUMÁRIO

- 1. A Demandante pugna pela revogação do Acórdão de 2 de agosto de 2024, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol Secção Profissional, através do qual foi condenada na sanção de impedimento de registo de agentes desportivos e, cumulativamente, numa pena de multa fixada em € 6.885,00 (seis mil oitocentos e oitenta e cinco euros), pela prática das infrações disciplinares p. e p. pelos artigos 65.º-A e 103.º, n.º 2, do Regulamento de Disciplina da FPF ("RDFPF"), e artigos 12.º e 13.º do Regulamento da Liga 3.
- 2. Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 74/2013, de 06 de Setembro ("Lei do TAD"), sob a epígrafe "Âmbito da jurisdição", goza esta instância arbitral de "jurisdição plena, em matéria de facto e de direito", significando que no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem é reconhecida ao TAD a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo.



- 3. O Regulamento disciplinar da FPF ("RDFPF") aduz que "constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável".
- 4. Para que se conclua pelo preenchimento do ilícito disciplinar previsto e sancionado pelo artigo 65.º-A do RDFPF é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, (i) **um clube**, (ii) acomode nas suas instalações ou em imóvel por si, direta ou indiretamente, contratado, (iii) jogador em situação ilegal, em condições desumanas ou degradantes ou (iv) que **não cumpra os deveres de contratação** e pagamento de acomodação, alimentação, despesas de saúde ou viagem de regresso.
- 5. Coligidos sobressalientes dados de apreciação, resulta vítreo e apodítico que a Demandante não pagou, mensalmente, ao praticante desportivo profissional Dabo Baba a totalidade da remuneração que lhe era devida (incumprimento do dever de cuidado).
- 6. No essencial, para que se encontre preenchido o ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 103.º, n.º 2, do RDFPF é necessário que, voluntariamente, (i) um clube (ii) preste informações falsas (iii) à FPF, seja a que título for, e independentemente do intuito, (iv) no âmbito do cumprimento de obrigação regulamentar declarativa, em matéria de retribuições, subsídios e outras compensações por despesas a jogadores.
- 7. Resulta assim, do conúbio das disposições legais citadas que **a Demandante**, revelando-se devedora de retribuições contratualmente assumidas e devidas ao praticante desportivo profissional Dabo Baba, por si inscrito, no âmago do cumprimento de obrigações declarativas a que se encontra adstrita durante a época desportiva, **prestou falsas declarações**, na medida em que afirmou não ser devedora de quaisquer montantes a título de salários ou remunerações a atletas.



- 8. A violação dos deveres que cabiam à Demandante, positivados na legislação aplicável, é necessariamente inerente ao conceito de infração disciplinar contido no artigo 15.º do RDFPF, concretamente quanto aos elementos de ilicitude e culpa, mostrando-se consentâneo com a factualidade que repousa nos autos de que aquela agiu de forma livre e consciente, bem sabendo que o procedimento adotado era ilícito e suscetível de censura jurídico-disciplinar.
- 9. O princípio jurídico-constitucional ne bis in idem encontra consagração legal no normativo contido no artigo 29.°, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual "ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime".
- 10. Constitui uma só infração continuada a realização plúrima do mesmo tipo de infração ou de vários tipos de infração que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente, tal como consigna o n.º 3 do artigo 46.º do RDFPF.
- 11. Sendo assim, inequívoco se afigura afastar a existência de uma dupla valoração do mesmo substrato material, id est, não se observa nova apreciação dos mesmos factos, logo, não se mostrar conspurcado o princípio ne bis in idem.

B. O TRIBUNAL E O SANEAMENTO DOS AUTOS

O Tribunal Arbitral do Desporto ("TAD") é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em apreço, nos termos do preceituado no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, al. a) e artigo 41.º, nºs 1 e 2 da Lei do TAD.

Decorre destes preceitos legais, a atribuição de competência ao TAD para o julgamento dos litígios emergentes de atos das Federações Desportivas praticados no exercício do seu poder disciplinar, abrangendo tal competência quer o julgamento da



ação principal dirigida à impugnação desses atos, quer a competência exclusiva para decretar as providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado pelo ato impugnado, como sucede no caso em apreço.

São Árbitros José Eduardo Pescador de Fanha Vieira, designado pela Demandante e Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela Demandada, atuando como Presidente do Colégio Arbitral Pedro Berjano de Oliveira, eleito conforme estatuído no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do TAD.

Os Árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de Árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados, e não existem nulidades, exceções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

Atento o disposto no artigo 36.º da Lei do TAD, o presente Colégio Arbitral considerase constituído em 16 de setembro de 2024.

O valor da presente causa, por se verificar, no essencial, a alusão a bem imaterial impedimento de registo de agentes desportivos -, e de forma acessória, a impugnação de uma decisão de aplicação de sanção de valor determinado, considera-se indeterminável, pelo que foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), por aplicação do critério supletivo consagrado no artigo 34.º, nº 1 e 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA"), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e do artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD, e, ainda, do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria nº 301/2015, de 22 de setembro.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.



C. OBJETO E QUADRO PRELIMINAR

Nos presentes autos o litígio a dirimir tem por objeto a impugnação do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol ("Acórdão FPF"), de 2 de agosto de 2024, alusivo ao Processo Disciplinar n.º 54 - 2023/2024, instaurado contra a Demandante.

No essencial, observa-se que os factos que se encontram na antecâmera das infrações disciplinares imputadas à Demandante estão relacionados, grosso modo, com o incumprimento de obrigações salariais e declarativas perante a Federação Portuguesa de Futebol, particularmente, a falta de pagamento, mensal, ao atleta Dabo Baba, da totalidade da remuneração que lhe era legal e contratualmente devida.

Em síntese, o Acórdão FPF confirmou a decisão de condenação da Demandante na sanção de impedimento de registo de agentes desportivos até à regularização da situação que deu causa à aplicação da sanção e, cumulativamente, na sanção única de multa, fixada em € 6.885,00 (seis mil oitocentos e oitenta e cinco euros), pela prática das infrações disciplinares p. e p. pelos artigos 65.º-A e 103.º, n.º 2, do Regulamento de Disciplina da FPF ("RDFPF") e artigos 12.º e 13.º do Regulamento da Liga 3.

Com efeito, a título incidental veio a Demandante lançar mão de procedimento cautelar para suspensão da eficácia de ato administrativo, pelejando por ser "decretada a providência cautelar que suspenda os efeitos do Acórdão proferido no âmbito do processo disciplinar que correu termos no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, sob o número n.º 54 – 2023/2024", em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 41.º da Lei do TAD e artigo 53.º, n.º 1 in fine, do mesmo diploma.

Para tanto, a Demandante configurou o procedimento cautelar em apenso como sendo proposto ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 1 e 3, al. a) e 41.º, n.º 1 da LTAD, tendo como objeto a suspensão do ato decisório de condenação proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol a 02.08.2024, que aplicou a sanção de impedimento de registo de agentes desportivos até à regularização da situação que deu azo à aplicação da sanção pecuniária.



A Demandante requereu a prévia dispensa de audição da Demandada, nos termos do n.º 1, do artigo 366.º, do Código de Processo Civil ("CPC"), dada a urgência do procedimento.

Em 05.09.2024, por Despacho do Sr. Presidente do TAD, a Demandante viu indeferida a sua pretensão cautelar instaurada no mesmo dia, no âmbito do processo que correu termos sob o nº 51A/2024.

Posteriormente, a 19.09.2024, a Demandante instaurou novo procedimento cautelar para suspensão da eficácia de ato administrativo em crise, sendo o mesmo autuado por apenso aos autos principais, os quais correm termos sob o número de processo 51B/2024.

Citada para se pronunciar sobre a providência cautelar apresentada pela Demandante, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 41.º da Lei do TAD, a Demandada apresentou a 25.09.2024, em tempo, a respetiva oposição.

Neste conspecto, em 30.09.2024, foi proferida decisão arbitral, no sentido de dar provimento parcial ao procedimento cautelar instaurado pela Demandante, e em consequência, "Julgar parcialmente procedente a presente providência cautelar, ficando, assim, suspensa a eficácia do acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no concreto segmento em que aplica a sanção de impedimento global de registo de agentes desportivos, devendo tal proibição produzir efeitos apenas em relação à equipa de futebol senior que milita na Série D do Campeonato de Portugal 2024/2025".

Supridas as irregularidades detetadas, a Demandante apresentou o respetivo pedido de arbitragem necessária contra a Demandada, peticionando pela revogação do Acórdão FPF, e, consequentemente, pela sua absolvição atenta a ausência de responsabilidade disciplinar.

O consignado pedido de arbitragem é tempestivo (apresentado a 19.08.2024), em harmonia com o estatuído no artigo 54.°, n.° 2, da Lei do TAD.

Neste ensejo, notificada para o efeito, a Demandada apresentou a respetiva contestação, em tempo, no dia 6 de setembro de 2024, alegando "não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da



nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente".

Finda a fase de apresentação dos articulados, o Tribunal procedeu a uma análise preliminar dos mesmos, tendo sido proferido Despacho arbitral em 12.12.2024, no qual foi deliberado fixar o prazo de 10 (dez) dias para as Partes informarem sobre se prescindem de alegações finais, e em caso negativo, se pretendem alegar oralmente ou por escrito, tendo as Partes, em tempo, optado por prescindir das respetivas alegações.

Mais se assinale, que não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos. O Tribunal considerou, assim, estar em condições de proferir decisão nos presentes autos.

D. EPÍTOME DA POSIÇÃO DAS PARTES

No essencial, a Demandante alegou em sede de pedido de arbitragem necessária, os seguintes fundamentos de facto e de direito que se transcrevem:

- 1. A FPF decidiu dar como provado que a Amora Futebol Clube Futebol SAD, cometeu as infrações previstas nos artigos 65.°-A e 103.°, n.° 2, ambos do RDFPF, por referência aos artigos 13.° e 12.°, ambos do Regulamento da Liga 3.
- 2. Para o efeito, a FPF deu como provado que a Demandante não pagou a remuneração devida ao jogador Dabo Baba, não tendo sequer pagado a remuneração de junho de 2023, bem como, que a Demandante prestou falsas declarações perante a FPF, ao omitir dividas de remuneração quanto ao jogador supramencionado.
- 3. Conforme se pode verificar no Acórdão supramencionado, a Demandada julgou aquelas infrações como provadas por entender que o desconto de 300 euros para fins de alojamento "nunca foi referido ou incluído nos recibos de vencimento ou seja, não foi formalmente declarado, em violação do disposto no artigo 276.º, n.º 3, do CT" e que "estando em causa um desconto de € 300,00 (trezentos euros) mensais sobre uma remuneração global ilíquida de € 987,00 (novecentos e oitenta e sete euros), aquele desconto não é legalmente válido,



- pois ultrapassa o limite de um sexto da remuneração", bem como, que os valores declarados a título de remuneração não são coerentes com aqueles valores.
- **4.** Dispõe o artigo 220.º do Regulamento da FPF que "são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei ou por este Regulamento, podendo os interessados apresentá-las diretamente ou requerer que sejam produzidas quando forem de interesse para a justiça da decisão."
- 5. A este respeito veja-se o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, proferido no âmbito do processo que ali correu os seus termos sob o número 03188/11.1BEPRT, em 28/03/2014: "XXII. No processo disciplinar, à semelhança do que sucede no processo penal, o ónus da prova dos factos constitutivos da infração cabe ao titular do poder disciplinar, sendo que nele o arguido assume uma posição de sujeito processual e não dum seu mero objeto. XXIII. É que o arguido não tem de provar que é inocente da acusação que lhe é imputada dado o ónus da prova dos factos constitutivos da infração impender sobre o titular do poder disciplinar, sendo que um "non liquet" em matéria de prova terá de ser resolvido em favor do arguido por efeito da aplicação dos princípios da presunção de inocência do arguido e do "in dubio pro reo" (...)".
- **6.** Ou seja, cabe à Demandada a prova dos factos alegados, designadamente, da violação das normas previstas nos artigos 65.°-A e 103.°, n.° 2, ambos do RDFPF, por referência aos artigos 13.° e 12.°, ambos do Regulamento da Liga 3, sendo o Arguido inocente até prova em contrário, com um nível de certeza próxima daquela do processo penal.
- 7. Não obstante, a Demandada deu como provados factos apenas e só com base em juízos de valor, chegando mesmo a alegar a violação de normas legais, designadamente, relativamente ao do artigo 279.º, n.º 3, do CT, que não estava em julgamento no caso concreto, nem é da competência da FPF, mas sim dos tribunais cíveis.
- **8.** A Demandante celebrou aos 25 de agosto de 2022, com o jogador Dabo Demonreve Baba um contrato de trabalho desportivo, conforme documento que se junta como Doc. 2.



- 9. Nos termos da cláusula terceira, n.º 1 do contrato de trabalho desportivo, "A AMORA, SAD compromete-se a pagar ao JOGADOR, até ao dia 05 (cinco) do mês seguinte àquele a que diz respeito, as seguintes remunerações globais ilíquidas: a) Na época desportiva de 2022/2023, a remuneração global ilíquida de € 9.870,00 (nove mil oitocentos e setenta euros), a ser paga em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas de € 987,00 (novecentos e oitenta e sete euros), sujeitas aos inerente descontos legais" Bold nosso.
- 10. Ou seja, o valor referido no contrato corresponde a uma quantia ilíquida, sujeita a descontos legais pelo que, contrariamente ao referido pela Demandada, o jogador Dabo Baba nunca teria direito à transferência do valor líquido correspondente a € 987,00 (novecentos e oitenta e sete euros).
- 11. Ademais, a Demandante e o jogador celebraram um Acordo sobre Alojamento aos 30 de Agosto de 2022, conforme documento que se junta como Doc. 3.
- 12. Nos termos da Cláusula segunda, n.º 3, do acordo sobre alojamento, "O JOGADOR aceita que a AMORA SAD, deduza mensalmente no seu vencimento a quantia de € 300,00 (trezentos euros), por conta da despesa prevista no presente Acordo".
- 13. Assim, tendo em consideração o supra exposto, ao valor mensal ilíquido acordado, correspondente a € 987,00 (novecentos e oitenta e sete euros), após os inerentes descontos legais e deduzido o valor do alojamento, o jogador Dabo Baba teria direito a receber o valor líquido correspondente a € 500,00 (quinhentos euros), o que fez, tal como se encontra provado nos autos, através de 9 transferências bancárias realizadas, no valor de €500,00, cada um, bem como, ao pagamento, em numerário, de uma prestação, no valor de € 500,00 (quinhentos euros), pelo que todos os pagamentos devidos foram efetuados.
- **14.** Acresce que a Demandante sempre foi cumpridora das suas obrigações legais para com todos os seus trabalhadores, nunca tendo sido acusada, até à presente data, de qualquer incumprimento salarial.
- 15. Note-se que o acordo relativo ao alojamento, foi celebrado nos termos do artigo 279.º, do Código do Trabalho (CT), não fazendo parte da retribuição, sendo sim um crédito relativo ao alojamento do atleta, um arrendamento de imóvel, à



parte do contrato de trabalho desportivo celebrado com o atleta, cujo valor de renda é assumido pela Demandante, que deduz esse valor do salário do atleta, nos termos do número 2 daquele artigo.

- 16. O acordo foi celebrado pelas partes contratuais e aceite pelo jogador, nos termos da Cláusula Segunda do ACORDO SOBRE ALOJAMENTO.
- 17. A eventual violação da norma prevista do n.º 3 do artigo 279.º, do Código do Trabalho, terá de ser previamente julgada em local próprio, que é o Tribunal Cível, só assumindo a natureza de divida após condenação em Tribunal, não sendo um divida da Demandante ao jogador na presente data.
- **18.** Todos os contratos celebrados entre as partes foram devidamente cumpridos por parte da Demandante, devendo o seu incumprimento ser provado pela FPF.
- 19. Ora, nos termos do artigo 15.º, n.º 1 do RDFPF, "constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável".
- **20.** Em face de tudo o que já foi referido, não existiu qualquer infração ou, pelo menos, não existe nos autos qualquer elemento probatório que demonstre de forma irrefutável ter existido incumprimento salarial.
- 21. Pelo que não se encontram preenchidos os requisitos da infração disciplinar.
- **22.** De igual modo, e tendo em consideração que a Demandante procedeu à totalidade dos pagamentos devidos, não poderá a mesma ser acusada de prestar falsas declarações à Federação Portuguesa de Futebol.
- 23. As declarações foram prestadas com base em factos e na convicção da Demandante de que não existem nem existiam quaisquer dividas ao atleta, tendo a Demandante sempre agido com base em documentos que foram juntos aos Autos, designadamente:
- **24.** A Demandante apresentou um documento intitulado "ACORDO SOBRE ALOJAMENTO", assinado por ambas as partes.



- **25.** Bem como o contrato de trabalho desportivo assinado por ambas as partes, com reconhecimento de assinatura, ambos os documentos já juntos como Doc. 2 e Doc. 3.
- **26.** E nem se alegue a desistência da audição da testemunha indicada pela Demandante, uma vez que os factos alegados neste processo disciplinar são de prova documental.
- 27. E com base naqueles documentos e nas transferências que constam dos autos, a Demandante, através dos seus dirigentes, sempre considerou que procedeu ao pagamento de todos os valores em dívida e, caso tivesse ocorrido alguma falta de pagamento por parte da Demandante, esta teria cumprido, de imediato, com as suas obrigações.
- **28.** Até porque a Demandante sempre procedeu ao pagamento de todos os créditos salariais.
- **29.** A Demandante nunca teria permitido qualquer incumprimento salarial da sua parte e sempre defendeu a ética no desporto, promovendo os valores do respeito, da colaboração, da lealdade e da justiça desportiva.
- **30.** Saliente-se, ainda, que a Demandante procurou entrar em conversações com o amigo/empresário do jogador o qual apenas referiu que se encontrava a decorrer um procedimento na Demandada.
- **31.** Pelo que, as declarações prestadas pela Demandante, o foram na convicção de que eram verdadeiras e com base em factos concretos que o apoiam, designadamente as transferências que constam dos Autos e os supramencionados documentos.
- **32.** Tivesse a Demandante a convicção de estar em causa o incumprimento de qualquer dívida, a SAD teria imediatamente procedido ao seu pagamento, as declarações foram prestadas de boa fé e que no entendimento da Demandante, tais declarações correspondem à verdade.
- **33.** A Demandante, considerando justificadamente que não existiam quaisquer dívidas, tal como acontece no presente caso, não poderá ser acusada por falsas declarações.



- **34.** Com efeito, existindo um processo para averiguação de alegados incumprimentos salariais, no qual a mesma se considera inocente, não poderá aceitar-se a sua condenação por falsas declarações, pois estas eram verdadeiras à data em que foram prestadas (considerando a Demandante que continuam a ser verdadeiras) pelo que nunca foram prestadas falsas declarações.
- **35.** Em face do exposto, deveria a Demandante ter sido absolvida da prática de infração disciplinar, por não provada.
- 36. Além do alegado supra, acresce ainda que os factos que foram subsumidos na norma do artigo 65.º-A do Regulamento da FPF, que têm a ver com a falta de pagamento das remunerações do atleta, surgem depois enquadrados em sede de uma nova subsunção jurídica imediatamente produzida após essa, como sendo a prestação de falsas declarações acerca da existência daquela divida, nos termos do artigo 103.º, n.º 2 do mesmo regulamento.
- **37.** Daí que ao assim proceder, na parte que se atém à primeira e segunda infrações, a Demandada pretende que a Demandante seja punida duas vezes pelos mesmos factos, pretensão que lhe está vedada por força do princípio ne bis in idem.
- **38.** Ora, este princípio constitucionalmente tutelado (vide artigo 29.º, n.º 5 da CRP) tem reflexo no domínio de todo o ordenamento jurídico nacional.
- **39.** Pelo que não poderá a Demandante ser condenada duas vezes pelos mesmo factos.
- **40.** Motivo pelo qual deveria, igualmente, ter sido absolvida da prática da infração prevista no artigo 103.°, n.° 2, do RDFPF.
- **41.** Em face do exposto, e mais uma vez sem conceder no que concerne à aceitação dos factos tal como constam do Acórdão, deve o presente ser julgado procedente por provado e, em consequência, deverá ser anulado o Acórdão proferido no âmbito do processo disciplinar que correu termos no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, sob o número n.º 54 2023/2024, sendo o mesmo substituído por outro que absolva a Demandante dos factos pelo quais vinha acusada, ou, que seja nos termos do artigo 47.º, n.º



2 do RDFPF declarada a suspensão da execução da sanção, tendo em conta a censura do comportamento, o facto de a Demandante considerar que foram efetuados todos os pagamentos devidos ao jogador Dabo Baba e que todas as declarações foram efetuadas de boa fé e que no entendimento da Demandante, tais declarações correspondem à verdade.

Por seu turno, a Demandada apresentou a sua contestação, nos termos e com os fundamentos seguintes:

- 1. A presente ação vem proposta pela Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação de Acórdão proferido pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, através do qual se aplicou à SAD sanção de impedimento de registo de agentes desportivos até à regularização da situação que deu causa à aplicação da sanção e, cumulativamente, na sanção única de multa fixada em 67,5 UC, isto é, € 6.885,00 (seis mil oitocentos e oitenta e cinco euros).
- **2.** O Demandante foi sancionado por factos relacionados com eventual incumprimento de obrigações salariais e obrigações declarativas perante a FPF.
- 3. Entende, porém, a Demandante que a decisão recorrida é ilegal, em suma, por não existirem factos que sustentem a acusação e, logo, a sanção aplicada.
- **4.** Porém, como veremos, não assiste razão à Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.
- **5.** De acordo com a informação que consta do site do Tribunal Arbitral do Desporto, o requerimento inicial de arbitragem deu entrada no dia 14.08.2024.
- **6.** No dia 16.08.2024, a Demandante foi notificada, pelos serviços do TAD, de que se encontrava por liquidar a taxa de arbitragem,
- 7. Tendo sido dado o prazo de 3 dias para, nos termos do artigo 54.º, n.º 5 da Lei do TAD Porém, a Demandante não procedeu a esse pagamento no prazo devido, o que motivou nova notificação do Tribunal para regularização da



- situação, em 21.08.2024,, proceder ao pagamento integral da taxa de arbitragem.
- **8.** Sendo que apenas em 26.08.2024 a Demandante procedeu ao pagamento integral da taxa de arbitragem, ou seja, 12 dias depois da data de entrada do requerimento inicial de arbitragem junto do TAD.
- **9.** De acordo com o artigo 54.°, n.º 4 da Lei do TAD "4 O requerimento deve ser acompanhado do pagamento da taxa de arbitragem, sob pena de não ser admitido, se a omissão não for suprida no prazo de três dias".
- 10. Já o n.º 5 do mesmo artigo refere que "5 O requerimento inicial que não contenha os elementos mencionados no n.º 3 será indeferido, se o requerente, depois de convidado a suprir a falta, o não fizer no prazo que lhe for fixado para o efeito".
- 11. De acordo com as normas supra citadas, a falta de pagamento de taxa de arbitragem deveria ter sido sanada no prazo de três dias, o que não aconteceu.
- **12.** Mesmo depois de notificada para suprir a falta, a Demandante manteve-se em incumprimento, pelo que nesse momento deveria ter sido determinada a não admissão do requerimento inicial de arbitragem.
- 13. O pagamento integral da taxa de arbitragem 12 dias depois da data de entrada do requerimento inicial de arbitragem – que, ademais, foi apresentado no TAD no último dia do prazo de que a Demandante dispunha para recorrer ao TAD, sob pena de caducidade do direito de ação – é causa de não admissão do recurso, o que se requer.
- 14. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
- 15. Compulsada a factualidade julgada por provada pelo Conselho de Disciplina, e devidamente motivada conforme explanado no Acórdão impugnado, fica claro que a Demandante não pagou, mensalmente, ao jogador Dabo Baba a totalidade da remuneração que lhe era devida sendo que a remuneração



referente ao mês de junho de 2023 não foi sequer prestada, nem mesmo parcialmente.

- 16. Nos termos do contrato de trabalho desportivo celebrado entre o jogador Dabo Baba e a Demandante, o segundo deveria pagar mensalmente ao primeiro uma remuneração global ilíquida de € 987,00 (novecentos e oitenta e sete euros), que incluiria também subsídios, como de férias e de Natal, pese embora o clube apenas tenha transferido mensalmente para o jogador o valor de € 500,00 (quinhentos euros).
- 17. Veio a Demandante alegar que apenas transferiu esse montante porque ao valor mensal estipulado no contrato de trabalho desportivo seria descontado um valor de € 300,00 (trezentos euros), por conta do alojamento proporcionado ao jogador e suportado, em primeira linha, pelo clube, e os descontos legais efetuados.
- **18.** Porém, tal desconto nunca foi referido ou incluído nos recibos de vencimento ou seja, não foi formalmente declarado, em violação do disposto no artigo 276.º, n.º 3, do CT.
- 19. Ora, a matéria dos descontos e compensações sobre retribuições encontra-se regulada no artigo 279.°, n.° 1, do CT, que consagra a regra da "incompensabilidade absoluta do crédito salarial, nos termos do n.° 1", e a "existência, no entanto, de várias exceções à referida incompensabilidade, taxativamente enumeradas nas alíneas do n.° 2", bem como a "afirmação, mesmo nestes casos, de limites à compensabilidade do crédito salarial, pois em princípio a compensação só poderá afetar, no máximo, um sexto da retribuição (n.° 3)" (3). De acordo com a doutrina, "a proibição contida no art. 279.° se restringe às hipóteses de compensação legal (unilateral) e, dentro destas, às hipóteses de compensação unilateral por parte do empregador", admitindo-se como válida se "a declaração de compensação [for] feita pelo trabalhador, bem como na hipótese de compensação convencional ou voluntária".
- **20.** Quanto à figura específica dos descontos sobre a prestação retributiva, "a dedução no salário não se funda num crédito do empregador, como sucede na compensação, mas sim num crédito de um terceiro sobre o trabalhador, pelo que a entidade patronal retém o respetivo montante (deduzindo-o) e com este



satisfaz o terceiro credor" (5). O artigo 279.°, n.° 2, do CT introduz algumas exceções à regra da impossibilidade de o empregador realizar descontos à prestação retributiva, dispondo ainda o n.° 3 do mesmo artigo 279.° do CT que "[o]s descontos a que se refere o número anterior, com exceção do mencionado na alínea a), não podem exceder, no seu conjunto, um sexto da retribuição".

- 21. Mesmo que se admitisse como válido, em termos gerais, o acordo que terá sido celebrado entre o jogador e a Demandante, a propósito do alojamento proporcionado pelo clube ao jogador, que consta a fls. 63 dos autos, a verdade é que, estando em causa um desconto de € 300,00 (trezentos euros) mensais sobre uma remuneração global ilíquida de € 987,00 (novecentos e oitenta e sete euros), aquele desconto não é legalmente válido, pois ultrapassa o limite de um sexto da remuneração, nos termos do artigo 279.º, n.º 3, do CT com efeito, seria um desconto de quase um terço da remuneração ilíquida, o que a norma legal afasta liminarmente.
- **22.** Por outro lado, a Demandante alega ainda ter realizado descontos legais sobre a remuneração legal ilíquida mensal devida ao jogador.
- 23. Sucede que os valores declarados a título de remuneração, inclusive como base para o cálculo das quotizações devidas à Segurança Social e da retenção na fonte no âmbito do IRS, não são coerentes com o valor estipulado contratualmente de € 987,00 (novecentos e oitenta e sete euros).
- 24. Como resulta da "Declaração de rendimentos", a fls. 4, dos recibos de vencimento de 2022, a fls. 126 e ss., e ainda do "Extrato de remunerações" do jogador, a fls. 340 e ss., os valores aí declarados não coincidem com a retribuição mensal ilíquida contratualmente acordada de € 987,00 (novecentos e oitenta e sete euros).
- 25. Mas, como também ficou demonstrado supra, mesmo que se aceitasse a informação vertida a título de descontos realizados, a verdade é que os mesmos, subtraídos à remuneração ilíquida, resultariam num valor líquido superior a € 500,00 (quinhentos euros) mesmo que se aceitasse a possibilidade de descontar o referido montante de € 300,00 (trezentos euros), juntamente com os



descontos mensais declarados pela Demandante, o jogador continuaria a ser credor de uma quantia mensal que não lhe foi devida.

- **26.** E a isso acresce, repita-se, a remuneração do mês de junho de 2023 que simplesmente não foi prestada ao jogador Dabo Baba.
- 27. Assim, é inequívoco que a Demandante não cumpriu, integralmente, as obrigações contratualmente assumidas com o jogador Dabo Baba, o que preenche os elementos objetivos constitutivos da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 65.º-A do RDFPF, em específico o segmento típico "deveres de contratação".
- 28. Por outro lado, encontram-se verificados os elementos subjetivos da infração disciplinar em causa, pois a Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo, e não podendo ignorar, que o seu comportamento era ilícito e proibido e, nessa medida, não se abstendo de o praticar.
- **29.** Não podendo, por isso, ser dada procedência ao pedido de aplicação da sanção a título de negligência, conforme pretende a Demandante.
- 30. Para que se encontre preenchido o ilícito disciplinar previsto e sancionado pelo artigo 103.°, n.° 2, do RDFPF é necessário que, voluntariamente, (i) um clube (ii) preste informações falsas (iii) à FPF, seja a que título for, e independentemente do intuito, (iv) no âmbito do cumprimento de obrigação regulamentar declarativa, em matéria de retribuições, subsídios e outras compensações por despesas a jogadores e treinadores.
- **31.** Ora, ficou demonstrado supra, no âmbito da decisão adotada sobre a factualidade julgada por provada que consta do Acórdão recorrido, que a Demandante, ao cumprir as suas obrigações declarativas perante a FPF, inclusive em face do que dispunha o artigo 13.°, n.° 2 e n.° 3, do Regulamento da Liga 3, em 2 (dois) momentos, apresentou falsa informação à FPF: (i) entre 10 e 15 de dezembro de 2022; e (ii) entre 1 e 15 de março de 2023.
- **32.** Como vimos, a Demandante apresentou à FPF "Declaração de inexistência de dívidas", de 06.12.2022, e "Declaração de cumprimento de obrigações salariais / subsídios durante a época", também em 06.12.2022.



- **33.** Nessa altura, a Demandante sabia, como não poderia deixar de saber, que não estava a cumprir escrupulosa e rigorosamente as obrigações salariais que havia contratualmente assumido com o jogador Dabo Baba, tendo sido paga mensalmente a quantia de € 500,00 (quinhentos euros), como ficou exposto.
- **34.** Por isso, ao declarar que não existiam quaisquer dívidas a jogadores, em 06.12.2022, em cumprimento do disposto no artigo 13.°, n.° 2 e n.° 3, do Regulamento da Liga 3, a Demandante prestou falsas informações à FPF.
- **35.** Com efeito, na listagem anexa a essas declarações, que consta a fls. 167 e 168, consta o jogador Dabo Baba.
- 36. Por outro lado, num segundo momento da época desportiva, em 08.03.2023, a Demandante apresentou, mais uma vez em cumprimento do disposto no artigo 13.º do Regulamento da Liga 3, "Declaração de inexistência de dívidas", de 06.12.2022, e "Declaração de cumprimento de obrigações salariais / subsídios durante a época", novamente declarando inexistirem dívidas a jogadores, pese embora continuasse a não cumprir, mensalmente, a totalidade das obrigações retributivas que havia assumido no contrato de trabalho desportivo celebrado com o jogador Dabo Baba.
- **37.** Do mesmo modo, na listagem de jogadores anexa a essas declarações, que consta a fls. 158 e 159, a Demandante mencionou expressamente o jogador Dabo Baba, relativamente ao qual não vinha cumprindo, na totalidade, as obrigações retributivas assumidas.
- **38.** Não existem dúvidas, pois, de que se encontram verificados os elementos objetivos constitutivos da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 103.°, n.º 2, do RDFPF.
- 39. Também neste caso a Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo, e não podendo ignorar, que o seu comportamento era ilícito e proibido e sancionado jurídicodisciplinarmente, ainda assim não se abstendo de o adotar.
- **40.** Conforme resulta do mencionado artigo 12.º do Regulamento da Liga 3, os clubes têm de confirmar a sua participação na Liga 3 (n.º 1 do artigo 12.º), para tal manifestando o seu interesse em participar na prova através da



apresentação, inter alia, de "[d]eclaração de inexistência de dívidas relativas a retribuições, subsídios e outras compensações por despesas a jogadores e treinadores, emitida pelo clube, assinada por quem, legal e estatuariamente, o obriga e certificada por TOC ou ROC.

- **41.** A declaração deve conter a relação discriminada dos jogadores e treinadores a que respeita, identificados por nome e número de licença (jogadores) ou número de identificação civil (treinadores)".
- 42. Tal declaração foi apresentada pela Demandante, quando confirmou o seu interesse em participar na Liga 3, em junho de 2023, em concreto, apresentou a "Declaração" a fls. 112 (que declara "que os seus jogadores não recorreram ao Fundo de Regularização Salarial durante a época 2022/2023", sendo esta informação verdadeira, tanto quanto é possível apurar), "Declaração de inexistência de dívidas", a fls. 113, e "Declaração de cumprimento de obrigações salariais / subsídios durante a época", a fls. 114, mais constando da listagem anexa, a fls. 115 e ss., o nome do jogador Dabo Baba, sem qualquer referência a valores de retribuições em atraso ou em dívida a esse jogador.
- **43.** Assim, também quando apresentou, nos termos regulamentares, declarações para efeitos de confirmação de interesse em participar na Liga 3, na época desportiva 2023/2024, a Demandante praticou a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 103.°, n.° 2, do RDFPF, pois sabia que não tinha cumprido, de forma completa e escrupulosa, as obrigações contratuais e salariais que havia assumido com o jogador Dabo Baba.
- **44.** E também quanto a estas declarações, que incluíam informação falsa quanto à existência de dívidas ao jogador em causa, a Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento era ilícito, proibido e sancionado jurídico disciplinarmente, sendo, por conseguinte, merecedor de um juízo de censura.
- **45.** Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.



E. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

i. Matéria de facto dada como provada

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei do TAD, "no julgamento dos recursos e impugnações previstas nos artigos anteriores, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito".

Na realidade, cabe às partes objeto do presente litígio alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que fundam as exceções invocadas, em harmonia com as normas ínsitas no âmbito do processo civil (artigo 5.°, n.º 1 do CPC) e de arbitragem (artigos 54.°, n.° 3, al. c) e 55.°, n.° 2, al. b) da Lei do TAD).

Com efeito, a concreta matéria de facto que constitui a causa de pedir ora submetida a exame deste Colégio Arbitral resulta dos articulados apresentados pelas Partes.

Tudo visto e ponderado, analisada a prova carreada para os autos com interesse para a decisão a proferir, julga-se provada a seguinte factualidade que serve de fundamento à Decisão arbitral:

- A Demandante disputou, na época desportiva 2022/2023, entre outras competições, a Liga 3, prova organizada pela Federação Portuguesa de Eutebol "FPF".
- 2. No dia 22.09.2022, Dabo Demonreve Baba foi inscrito pela Demandante na FPF, na qualidade de praticante desportivo de futebol profissional.
- 3. No dia 25.08.2022, Dabo Baba celebrou com a Demandante contrato de trabalho desportivo, obrigando-se a exercer a atividade de jogador de futebol a favor da Amora FC, SAD, em representação e sob a autoridade e direção desta sociedade, mediante retribuição, no período compreendido entre 25.08.2022 e 30.06.2023.
- 4. Como contrapartida pela atividade prestada pelo jogador Dabo Baba, a Demandante obrigou-se a pagar a remuneração global ilíquida de € 9.870,00 (nove mil oitocentos e setenta euros), a ser paga em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de € 987,00 (novecentos e oitenta e sete euros), sujeitas aos inerentes descontos legais.



- 5. Adicionalmente, em 30.08.2022, a Demandante e o jogador Dabo Baba celebraram um acordo sobre alojamento, nos termos do qual aquela, durante a vigência do contrato de trabalho desportivo do jogador Dabo Baba, asseguraria um alojamento ao jogador, suportando na íntegra o referido custo, o que seria considerado despesa efetuada pelo empregador por conta do trabalhador e com o acordo deste, deduzindo mensalmente, no respetivo vencimento, a quantia de € 300,00 (trezentos euros).
- 6. A Demandante não cumpriu integralmente, durante a época desportiva 2022/2023, as obrigações retributivas que assumiu contratualmente com o jogador Dabo Baba.
- 7. Foram satisfeitas ao jogador Dabo Baba 9 (nove) prestações no valor de € 500,00 (quinhentos euros) cada, totalizando € 4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros), ao invés das 10 (dez) prestações de € 987,00 (novecentos e oitenta e sete euros) devidas, de acordo com o convencionado entre o agente desportivo e a Demandante na Cláusula Terceira do respetivo contrato de trabalho desportivo, que totalizariam € 9.870,00 (nove mil oitocentos e setenta euros).
- 8. A Demandante terminou a época desportiva 2022/2023 com uma dívida relativa à retribuição do jogador Dabo Demore Babo no valor global de, pelo menos, € 3.111,20 (três mil cento e onze euros e vinte cêntimos).
- 9. Nos dias 06.12.2022 e 08.03.2023. a Demandante apresentou à Federação Portuguesa de Futebol, em cumprimento do previsto no artigo 13.º do Regulamento da Liga 3, os documentos intitulados "Declaração de Inexistência de dívidas" e "Declaração de Cumprimento de Obrigações Salariais/subsídios durante a época".
- 10. As declarações de inexistência de dívidas e de cumprimento das obrigações salariais/subsídios durante a época, acima referidas, apresentavam conteúdo falso, uma vez que a Demandante, quando apresentou tais declarações à FPF, ainda não tinha liquidado importâncias devidas a título de retribuição ao jogador Dabo Baba.
- 11. No dia 14.06.2023, a Demandante declarou que cumpriu as obrigações salariais, na época desportiva 2022/2023, nomeando expressamente os jogadores que tinham as respetivas situações salariais liquidadas, numa lista



anexada àquela declaração, onde constava o nome do jogador Dabo Baba.

- 12. As consignadas declarações, apresentadas pela Demandante à FPF em 14.06.2023 e 16.06.2023 no momento da confirmação do seu interesse em participar na Liga 3, na época 2023/2024 -, possuíam conteúdo falso.
- 13. A Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária ao apresentar à FPF documentos obrigatórios, nos termos do previsto no Regulamento da Liga 3, nomeadamente declarações de inexistência de dívidas e de cumprimento de obrigações salariais durante a época 2022/2023, respetivamente nos meses de dezembro de 2022 e de março de 2023, bem como no ato da confirmação da sua participação nas provas a contar para a Liga 3, época desportiva 2023/2024, com conteúdo falso, uma vez que declarou não ter dívidas a jogadores, na época desportiva 2022/2023, bem sabendo, e não podendo ignorar, que essa sua conduta era ilícita e, nessa medida, configurava infração disciplinar prevista e sancionada pela Lei e pelo RDFPF, e ainda assim não se absteve de a concretizar.
- 14. Na época desportiva 2021/2022, a Demandante possuía averbada, no respetivo cadastro disciplinar, a prática de: 1 (uma) infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 84.º, n.º 1, alínea a), do RDFPF; 2 (duas) infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 116.º do RDFPF; 2 (duas) infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 108.º, n.º 1, do RDFPF; e 1 (uma) infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 109.º, n.º 1, do RDFPF.
- 15. À data dos factos, na época desportiva 2022/2023, a Demandante não possuía averbada, no seu cadastro disciplinar, por referência à Liga 3, a prática de quaisquer infrações disciplinares.

A decisão relativa à matéria de facto dada como provada resulta das regras da experiência comum e dos princípios que norteiam a prova no direito disciplinar desportivo, e, bem assim, de toda a prova produzida e constante dos autos, para além de qualquer dúvida razoável.



ii. Matéria de facto dada como não provada

Compulsado o acervo probatório carreado para os autos e com relevância para a apreciação de mérito, considera-se como não provada a factualidade aduzida pela Demandante, segundo a qual se coloca a possibilidade de realização de descontos, por conta da moradia atribuída ao agente desportivo.

Em abono da verdade, não existe no contrato de trabalho desportivo convencionado entre a Demandante e o jogador Dabo Baba a previsão de tais "descontos". Pelo contrário, emerge do documento intitulado "Acordo sobre alojamento" o seguinte: "A AMORA, SAD, durante a vigência do contrato de trabalho desportivo outorgado entre as Partes, a pedido e no interesse do JOGADOR, assegurará um alojamento ao Atleta. Os valores devidos pelo alojamento referido no número anterior serão suportados na íntegra pela AMORA, SAD".

Neste âmago, considera-se que nada mais foi provado ou não provado com interesse para a boa decisão da causa.

iii. Fundamentação da decisão sobre a matéria de facto

A matéria de facto julgada provada resultou da ponderação dos diversos elementos de prova carreados para os autos, *maxime*, a documentação constante do Processo Disciplinar n.º 54 - 2023/2024, a saber:

- a) Procedimento Disciplinar n.º 54 2023/2024, de 05.01.2024 e demais documentos de suporte;
- b) Acórdão do Conselho de Disciplina da FPF Secção Não Profissional, de 2 de agosto de 2024;
- c) Contrato de trabalho desportivo celebrado entre a Demandante e o atleta profissional Dabo Baba;
- d) "Acordo sobre alojamento" celebrado em 30.08.2022, entre a Demandante e o atleta profissional Dabo Baba;
- e) "Declaração de cumprimento de obrigações salariais/subsídios durante a época" e "Declaração de inexistência de dívidas", datados de 06.12.2022;



- f) "Declaração de cumprimento de obrigações salariais/subsídios durante a época" e "Declaração de inexistência de dívidas", datados de 08.03.2023
- g) Extrato Disciplinar da Demandante.

Neste enquadramento, a prova é examinada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, salvo quando a lei dispuser diferentemente (cf. artigo 94.°, n.° 2 do CPTA, ex vi artigo 61.° da Lei do TAD). Assim, a convicção do Colégio Arbitral relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos consignados documentos, à luz do princípio da livre apreciação da prova.

Em síntese, o Tribunal formou a sua convicção com base no acervo probatório carreado para os autos, cuja prova foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação, sufragando o entendimento da doutrina e jurisprudência de que a sua valoração em sede de processo disciplinar desportivo deve acompanhar as regras do processo penal.

Este posicionamento deixa-se compreender pelo facto de apresentar um leque de garantias mais robustas para os arguidos, em estrita observância do princípio da livre apreciação da prova¹ e do princípio in dubio pro reo.

Concretizando, foi observado o princípio da livre apreciação da prova, que resulta do disposto no artigo 607.°, n.° 5, do Código de Processo Civil ("CPC") aplicável ex vi artigo 1.º do CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, segundo o qual o Tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. Com efeito, a prova produzida em sede de audiência (seja de natureza testemunhal ou documental), apreciada pelo julgador segundo as regras da experiência comum², tem em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia. Ao julgador impõe-se, de igual modo, considerar todo o acervo probatório produzido, ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade, tal como estatui o artigo 413.º do CPC.

Deste modo, o **facto provado 1)** resulta da análise do detalhe de inscrição Demandante junto da FPF, na época desportiva 2022/2023; o **facto provado 2)** decorre do detalhe de inscrição do jogador Dabo Baba na FPF, na época desportiva 2022/2023;

¹ Artigo 127º do CPP - Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras de experiência e a livre convicção da entidade competente.

² Neste sentido, veja-se, entre outros, o Ac. do TCAN, de 20/05/2016, e o Ac. do TCAS de 05/11/2009.



a factualidade provada em 3) e 4) extrai-se da análise do contrato de trabalho desportivo celebrado entre o atleta Dabo Baba e a Demandante, no âmbito do qual, o primeiro, mediante retribuição, desempenha as funções de jogador de futebol, no período compreendido entre 25.08.2022 e 30.06.2023; o facto provado 5) resulta da análise do documento intitulado "Acordo sobre alojamento" celebrado em 30.08.2022, entre o jogador Dabo Baba e a Demandante; o facto provado 6) assenta, prima facie, na análise do contrato de trabalho desportivo celebrado entre o jogador Dabo Baba e a Demandante, que corresponde aos recibos de vencimento daquele, referentes aos meses de outubro de 2022, novembro de 2022, agosto de 2022 e setembro de 2022, no exame do seu "Extrato de remunerações" e, bem, assim, da análise ao suporte digital de gravação em formato vídeo das diligências realizadas neste âmago; o facto provado 7) resulta da análise dos diversos elementos probatórios constantes dos autos, respeitantes ao pagamento mensal de retribuições ao atleta Dabo Baba e respetiva documentação de suporte; o facto provado 8) tem por base a análise dos documentos intitulados "Declaração de cumprimento de obrigações salariais / subsídios durante a época" e "Declaração de inexistência de dívidas", datados de 06.12.2022; o facto provado 9) resulta da análise dos documentos intitulados "Declaração de cumprimento de obrigações salariais / subsídios durante a época" e "Declaração de inexistência de dívidas", datados de 08.03.2023, bem como da análise dos documentos a fls. 163 e 164 e a fls. 152 e 153, em conjugação com os elementos probatórios carreados aos autos, os quais atestam o incumprimento parcial das obrigações retributivas assumidas pelo Demandante perante o atleta Dabo Baba; os Factos provados 10) e 11) resultam da análise dos documentos designados "Declaração de inexistência de dívidas", datado de 16.06.2023, e "Declaração de cumprimento de obrigações salariais / subsídios durante a época", datado de 14.06.2023, dissecados em conjugação com os elementos probatórios existentes, que confirmam e atestam o incumprimento parcial das obrigações retributivas da Demandante perante o atleta Dabo Baba; os factos provados 12) e 13) decorrem da apreciação dos elementos probatórios que materializam os autos, conjugado com as regras da experiência e da lógica, do princípio da livre apreciação da prova, em harmonia com a presunção da prova do facto presumido; e os factos provados 14) e 15) decorrem da análise do cadastro disciplinar da Demandante.



Neste ponto, caberá ainda anotar, as chamadas presunções naturais ou hominis, que permitem ao julgador retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido. Consubstanciam, em rigor, o produto das regras de experiência: o juiz, valendo-se de um certo facto e das regras da experiência, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto.

In casu, a Demandante hospeda a tese de que não existiu qualquer infração ou, pelo menos, não existe nos autos qualquer elemento probatório que demonstre de forma irrefutável ter existido incumprimento salarial e violação de outros deveres de cuidado, e que sempre procedeu ao pagamento integral das retribuições devidas ao citado atleta, pelo que não poderá ser acusada por falsas declarações à FPF.

Recapitulando, a factualidade julgada não provada advém da análise do "Acordo sobre alojamento", do qual emerge do respetivo clausulado³, a previsão do "desconto" do valor suportado pela Demandante, por referência ao alojamento proporcionado ao atleta Dabo Baba, sem prejuízo do quesito da violação do limite legal de desconto.

Vale por dizer que, os descontos ultrapassam o limite de valor decorrente do artigo 279.°, n.° 3, do Código do Trabalho ("CT")⁴. Estando em causa descontos orbitam em torno do artigo 279.°, n.° 2, alínea e), do CT, como de resto até especificava o "Acordo sobre alojamento" em causa, os mesmos sempre estariam limitados a "um sexto da retribuição" – isto é, 1/6 de € 987,00, que corresponderia a € 164,50, portanto, um valor limite inferior aos € 300,00 a que alude o citado acordo – videbimus infra.

Isto assente, outros factos não poderiam ser dados como provados, pois não foi requerida, alegada ou efetuada nos presentes autos qualquer outro tipo de prova, tendo assim o Colégio Arbitral de se cuidar com a vertida nos autos, sublinhando-se que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

³ "A AMORA, SAD, durante a vigência do contrato de trabalho desportivo outorgado entre as Partes, a pedido e no interesse do JOGADOR, assegurará um alojamento ao Atleta. Os valores devidos pelo alojamento referido no número anterior serão suportados na íntegra pela AMORA, SAD".

⁴ "Os descontos a que se refere o número anterior, com exceção do mencionado na alínea a), não podem exceder, no seu conjunto, um sexto da retribuição":



F. QUESTÕES A DECIDIR

Nos termos do disposto no artigo 95.°, n.° 3, do CPTA, aplicável ex *vi* artigo 61.° da Lei do TAD, o Tribunal deve pronunciar-se sobre todas as causas de invalidade que tenham sido invocadas pela Demandante a respeito do Acórdão FPF.

Neste tocante, sublinhe-se que a Demandante propugna pela revogação da decisão recorrida, por entender que se encontra ferida na sua legalidade, na medida em que não existem factos que sustentem a acusação e, por conseguinte, a sanção aplicada. Para tanto, os fundamentos nucleares pelos quais peleja pela revogação do Acórdão FPF são, em particular, os seguintes:

- Matéria de facto dada como provada (incumprimento de obrigações salariais e declarativas);
- (ii) Violação do Princípio jurídico-constitucional ne bis in idem.

Deste modo, recortado o thema decidendum que subjaz aos autos, cumpre apreciar o circunstancialismo que norteia os factos trazidos a lume, à luz da matéria probatória existente e, bem assim, da concreta natureza da atuação da Demandante (culpa/negligência ou mera culpa).

Sem embargo do predito, antes de se entrar na apreciação das questões de direito supra elencadas, importa, a título preambular, anotar uma breve pronúncia sobre a admissibilidade do pedido de arbitragem inicial da Demandante, quesito invocado pela Demandada em sede de questão prévia.

G. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

a) <u>Da (in) admissibilidade do requerimento inicial de arbitragem</u>

Encetando o excurso por esta questão prévia, alega a Demandada que "O pagamento integral da taxa de arbitragem 12 dias depois da data de entrada do requerimento inicial de arbitragem – que, ademais, foi apresentado no TAD no último dia do prazo de que a Demandante dispunha para recorrer ao TAD, sob pena de



caducidade do direito de ação – é causa de não admissão do recurso, o que se requer".

Ora, compulsados os autos, emerge, sem esforço, a conclusão de que o requerimento inicial deu entrada em juízo no dia 14.08.2024, desprovido dos elementos de que dependia para que fosse admitido nos termos da lei. Tal é, desde logo, evidente, atendendo que, no dia 16.08.2024, a Demandante foi notificada, pelos serviços deste Tribunal, de que se encontrava por liquidar a taxa de arbitragem, cujo pagamento se veio a realizar extemporaneamente a 26.08.2024, por confronto ao estipulado no artigo 54.º. n.º 5 da Lei do TAD.

Por um lado, determina o artigo 54.°, n.° 4 da Lei do TAD que "O requerimento deve ser acompanhado do pagamento da taxa de arbitragem, sob pena de não ser admitido, se a omissão não for suprida no prazo de três dias".

Por seu turno, o n.º 5 do citado artigo menciona que "O requerimento inicial que não contenha os elementos mencionados no n.º 3 será indeferido, se o requerente, depois de convidado a suprir a falta, o não fizer no prazo que lhe for fixado para o efeito".

Sem embargo do predito, embora a Demandante não tenha realizado o pagamento tempestivamente, isto é, no prazo concedido de três dias, é entendimento deste Tribunal que o vício se mostra sanado com o respetivo pagamento, porquanto tal prazo reveste caráter ordenador, cujo incumprimento não afeta a validade do ato.

Note-se, de resto, que é conferido ao juiz a admissibilidade de admitir "o suprimento ou a correção de vícios ou omissões puramente formais de atos praticados, desde que a falta não deva imputar-se a dolo ou culpa grave e o suprimento ou a correção não implique prejuízo relevante para o regular andamento da causa", tal como decorre do n.º 2 do artigo 146.º do CPC, aplicável ex vi al. a) do artigo 80.º da Lei do TAD.

No caso vertente, verifica-se que o vício se traduziu na falta de pagamento integral da provisão de taxa de arbitragem no prazo concedido para o efeito. Assim, há que concluir que este lapso é meramente externo, porquanto não afeta a validade do procedimento, nem se manifesta na alteração do seu conteúdo, tão somente se trata da sanação, ainda que extemporânea, de um vício formal. Conclui-se, pois, estar verificado o primeiro dos requisitos referidos, ou seja, que o vício invocado é meramente formal.



No que concerne ao segundo predicado a ter em consideração, id est, que os vícios em causa não sejam imputáveis a dolo ou culpa grave, importa apontar que este requisito está diretamente relacionado com o dever de boa fé processual, que perpassa por todo o CPC, segundo o qual as partes devem agir segundo este ditame, e observar os deveres de cooperação resultantes do artigo 7.º do CPC - as partes devem agir com diligência e lealdade, por forma a não prejudicar os interesses das partes e o devir normal do processo.

Cotejando esta argumentação com o que se acabou de explanar, verifica-se que não se pode falar de uma situação de dolo ou culpa grave, uma vez que não estamos perante uma omissão voluntária, no sentido em que a Demandante, propositadamente, não efetuou o pagamento tempestivamente para, em momento posterior, e ao arrepio das regras processuais aplicáveis, o fazer.

Quanto ao terceiro e último requisito, ou seja, que o suprimento do vício não implique prejuízo relevante para o regular andamento da causa, há que salientar que este requisito procede, igualmente, dos deveres de boa fé e de cooperação entre as partes, já que se pretende que o suprimento pretendido não transforme as posições já assumidas nos autos pelas partes ou que estas fiquem prejudicadas, mormente com eventuais demoras processuais.

Temos, pois, de entender que a sua admissão, nesta fase, não implica qualquer prejuízo para o normal andamento dos autos, nem se traduz num agravamento da posição processual da contraparte, razão pela qual não colhe a tese de não admissão do recurso sufragada pela Demandada.

Em face do exposto, é *mister* concluir que não estão reunidos os pressupostos para que este Tribunal rejeite o requerimento inicial apresentado pela Demandante, inexistindo fundamento para a sua não admissão, o que, só por si, conduz à improcedência do alegado pela Demandada.



b) <u>Da matéria de facto dada como provada (incumprimento de obrigações</u> salariais e declarativas)

Concluído o esclarecimento prévio, passemos agora à apreciação da legalidade da decisão constante do acórdão recorrido, devendo ter-se presente se foram respeitados os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e, por conseguinte, o mérito da decisão recorrida, que possa afetar a sua validade, à luz dos elementos probatórios carreados para os autos.

Como vimos, a Demandante invocou, em síntese extremada, que considera justificadamente que "não existiam quaisquer dívidas, tal como acontece no presente caso, não poderá ser acusada por falsas declarações (...) e absolvida da prática de infração disciplinar, por não provada".

Tanto mais que "os factos que foram subsumidos na norma do artigo 65.º-A do Regulamento da FPF, que têm a ver com a falta de pagamento das remunerações do atleta, surgem depois enquadrados em sede de uma nova subsunção jurídica imediatamente produzida após essa, como sendo a prestação de falsas declarações acerca da existência daquela divida, nos termos do artigo 103.º, n.º 2 do mesmo regulamento", pelo que não deverá ser condenada duas vezes pelos mesmos factos, observando-se, desse modo, a sua absolvição da prática da infração prevista no artigo 103.º, n.º 2, do RDFPF.

No mais, entende a Demandante que "cabe à Demandada a prova dos factos alegados, designadamente, da violação das normas previstas nos artigos 65.º-A e 103.º, n.º 2, ambos do RDFPF, por referência aos artigos 13.º e 12.º, ambos do Regulamento da Liga 3, sendo o Arguido inocente até prova em contrário (...)".

Em função da argumentação aduzida, releva ad nauseam apurar se assiste razão à Demandante em pugnar pela nulidade do Acórdão FPF, ou seja, se a decisão impugnada padece de qualquer vício que afete a sua validade, maxime, se se mostra observado, ou não, de forma completa, o cumprimento das obrigações contratuais e salariais assumidas para com o atleta profissional Dabo Baba e, bem assim, se resulta comprovada a prestação de falsas declarações junto da FPF, à luz de uma alegada atuação culposa daquela.



Importa, pois, e antes de mais, atentar no que dispõem cada um dos normativos aplicáveis à situação sub judice:

Artigo 276.º

Forma de cumprimento

1 - (...)

2 - (...)

3 - Até ao pagamento da retribuição, o empregador deve entregar ao trabalhador documento do qual constem a identificação daquele, o nome completo, o número de inscrição na instituição de segurança social e a categoria profissional do trabalhador, a retribuição base e as demais prestações, bem como o período a que respeitam, os descontos ou deduções e o montante líquido a receber.⁵

Artigo 279.º

Compensações e descontos

1 - Na pendência de contrato de trabalho, o empregador não pode compensar a retribuição em dívida com crédito que tenha sobre o trabalhador, nem fazer desconto ou dedução no montante daquela.

2 - (...).

3 - Os descontos a que se refere o número anterior, com exceção do mencionado na alínea a), não podem exceder, no seu conjunto, um sexto da retribuição.6

Artigo 65.°-A

Incumprimento do dever de cuidado

1. O Clube que inscreva ou mantenha em instalações por si, direta ou indiretamente contratadas, jogador em situação irregular em território nacional é sancionado com impedimento de registo de agentes desportivos

⁵ Código do Trabalho, na redação conferida pela Retificação n.º 13/2023, de 29/05.

⁶ Código do Trabalho, na redação conferida pela Retificação n.º 13/2023, de 29/05.



até à regularização da situação que deu causa à aplicação da sanção e cumulativamente com multa entre 20 e 75 UC.

2. O Clube que tenha assumido o compromisso e não assegure a contratação e o pagamento de acomodação condigna, condições de segurança, higiene e alimentação ou as despesas de saúde exigíveis, relativamente a jogador por si inscrito ou comprovadamente à sua guarda, é sancionado com impedimento de registo de agentes desportivos até à regularização da situação que deu causa à aplicação da sanção e cumulativamente com multa entre 30 e 100 UC.7

Artigo 103.º

Prestação de falsas declarações e incumprimento de obrigações durante a época

- 1. O clube que preste falsas informações à FPF, seja a que título for, e independentemente do intuito, é sancionado com multa entre 20 e 75 UC.
- 2. Se o facto previsto no número anterior for praticado no âmbito do cumprimento de obrigação regulamentar declarativa, em matéria de retribuições, subsídios e outras compensações por despesas a jogadores e treinadores, o clube é sancionado com sanção de dedução de 1 a 3 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 20 e 60 UC.
- 3. (...)
- 4. (...)

5. O clube que não envie à FPF a documentação que ateste o cumprimento de obrigações legais ou em matéria de retribuições, subsídios e outras compensações por despesas a jogadores e treinadores, estando a tal obrigado, no prazo de que dispõe para o efeito, é

⁷ Regulamento Disciplinar aprovado pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, na sua reunião do Comité de Emergência de 29 de junho de 2017, de acordo com o disposto no artigo 10.º e nas alíneas a) e c) do número 2 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e artigo 51.º, número 2, alíneas a) e b) dos Estatutos da FPF, com as alterações aprovadas pela Direção, na sua reunião ordinária de 8 de junho de 2021, de 28 de junho de 2022 e de 28 de junho de 2024.



sancionado com multa entre 20 e 60 UC e com impedimento de registo de agentes desportivos até à regularização da situação que deu causa à aplicação da sanção.8

Artigo 15.°

Infração disciplinar

 Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.⁹

Artigo 46.º

Acumulação de infrações e cúmulo de sanções

- A acumulação de infrações verifica-se quando duas ou mais infrações são praticadas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas em ocasiões diferentes ou antes de a anterior ser sancionada por decisão executória.
- 2. (...)
- 3. Constitui uma só infração continuada a realização plúrima do mesmo tipo de infração ou de vários tipos de infração que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente-10

⁸ Regulamento Disciplinar aprovado pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, na sua reunião do Comité de Emergência de 29 de junho de 2017, de acordo com o disposto no artigo 10.° e nas alíneas a) e c) do número 2 do artigo 41.°, do Decreto-Lei n.° 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.° 93/2014, de 23 de junho, e artigo 51.°, número 2, alíneas a) e b) dos Estatutos da FPF, com as alterações aprovadas pela Direção, na sua reunião ordinária de 8 de junho de 2021, de 28 de junho de 2022 e de 28 de junho de 2024. ⁹ Idem.

¹⁰ Regulamento Disciplinar aprovado pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, na sua reunião do Comité de Emergência de 29 de junho de 2017, de acordo com o disposto no artigo 10.° e nas alíneas a) e c) do número 2 do artigo 41.°, do Decreto-Lei n.° 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.° 93/2014, de 23 de junho, e artigo 51.°, número 2, alíneas a) e b) dos Estatutos da FPF, com as alterações aprovadas pela Direção, na sua reunião ordinária de 8 de junho de 2021, de 28 de junho de 2022 e de 28 de junho de 2024.



Artigo 12.º

Acesso à competição

- 1. Clubes ou sociedades desportivas têm de confirmar a sua participação na Liga 3.
- 2. Para os efeitos do número anterior, a confirmação do seu interesse em participar na Prova através da apresentação dos seguintes documentos:
- a) Declaração de Participação;
- b) Declaração de inexistência de dívidas relativas a retribuições, subsídios e outras compensações por despesas a jogadores e treinadores, até 31 de maio, emitida pelo clube, assinada por quem, legal e estatuariamente, o obriga e certificada por TOC ou ROC;

c) (...)11

Artigo 13.º

Cumprimento de obrigações durante a época¹²

- 1. É exigido aos Clubes participantes na Liga 3 o cumprimento integral dos deveres assumidos para a época desportiva durante a qual a competição decorre.
- 2. Em cumprimento do disposto no número anterior, os Clubes devem proceder à entrega entre as datas 10 e 15 de dezembro e, posteriormente, entre 1 e 15 de março, de: a) Declaração de inexistência de dívidas relativas a retribuições, subsídios e outras compensações por despesas a jogadores e treinadores até, respetivamente, 30 novembro e 28 ou 29 fevereiro, emitida pelo clube, assinada por quem, legal e estatuariamente, o obriga e certificada por TOC ou ROC.

3. (...)

-

¹¹ Regulamento Liga 3, da Federação Portuguesa de Futebol.

¹² Idem.



Na situação fáctica objeto de apreciação nos presentes autos, a Demandante principia por colocar a tónica no quesito do ónus da prova.

A este propósito, não custa reconhecer que a Demandante em processo disciplinar, tal como ocorre em processo penal, não tem de provar que é inocente da imputação que lhe é imputada, porquanto "o ónus da prova dos factos constitutivos da infração cabe ao titular do poder disciplinar" 13.

Aliás, como já se pronunciou a este respeito o Tribunal Central Administrativo Sul¹⁴, "Não impende sobre o arguido o ónus de reunir as provas indispensáveis para a decisão a proferir, em especial, em sede de comprovação dos factos que lhe são imputados".

Assim, sustenta-se que a condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza, férrea ou apodítica da sua responsabilidade, bastando que os elementos probatórios coligidos a demonstrem segundo as normais circunstâncias práticas da vida e para além de uma dúvida razoável.

Neste tocante, cumpre consignar que, o Supremo Tribunal Administrativo tem vindo a louvar-se no douto aresto do STA, de 21/02/2019, Proc. n.º 33/18.0BCLSB, o qual dita que:

"I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência." (sublinhado e realce nosso).

A ser assim, a Demandante é um agente do facto e que por isso deve ser punida, a título de imputação subjetiva 15 - violação de um dever de cuidado,

¹³ Como bem defende o Tribunal Central Administrativo Sul. no acórdão por si proferido a 02/06/2010 no âmbito do Processo n.º 5260/01 - jurisprudência uniforme e pacífica, e reiteradamente afirmada também nos acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 19/01/95. rec. n.º 031486. de 14/03/96, rec. n.º 028264, de 16/10/97, rec. n.º 031496 e de 27/11/97. rec. n.º 039040.

¹⁴ Vide. Acórdão do TCAS, de 28.08.2024, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁵ Veja-se, entre outros, o Acórdão do STA, proferido em 21/02/2019, no âmbito do proc. n.º 033/18.0BCLSB, in www.dgsi.pt».



que sendo caraterístico da negligência, ou se se preferir da mera culpa a que alude o artigo 17.º do RDLPFP, não deixa de respeitar integralmente o princípio da culpa em que se funda primordialmente o próprio direito disciplinar desportivo".

Ora, coligidos sobressalientes dados de apreciação, aflora com clareza que a Demandante não liquidou, nos termos da lei, a totalidade da remuneração devida ao atleta Dabo Baba e, por conseguinte, prestou falsas declarações à FPF.

Tal evidência deixa-se compreender pelo facto de a Demandante ter acordado, via contrato de trabalho desportivo, satisfazer mensalmente ao citado atleta uma remuneração global ilíquida de € 987,00 (novecentos e oitenta e sete euros), que incluiria também subsídios, como de férias e de Natal.

Sucede que, resulta da factualidade apurada que a Demandante apenas liquidou, com periodicidade mensal, a verba de € 500,00 (quinhentos euros). Neste tocante, o presente Tribunal não pode acompanhar a tese da Demandante, segunda a qual tal montante não corresponde na mesma ao acordado, porquanto se impunha descontar a quantia de € 300,00 (trezentos euros), por força do alojamento proporcionado ao atleta e, bem assim, dos descontos legais efetuados.

Em abono da verdade, resulta vítreo que tal desconto nunca foi referido ou incluído nos recibos de vencimento ou documento análogo, em manifesta inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 276.º do Código do Trabalho ("CT").

E nem se diga que o citado preceito legal não pode ser invocado, pois que, é mister reconhecer que "**constitui infração disciplinar** o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento **viole** os deveres gerais e especiais nele previstos e na **demais legislação desportiva aplicável**", tal como decorre do artigo 15.º, n.º 1 do RDFPF.

Nesse sentido, dispõe o artigo 15.°, n.° 1 da Lei n.° 54/2017, de 14 de julho ("RJCTD") que "compreendem-se na retribuição todas as prestações patrimoniais que, nos termos das regras aplicáveis ao contrato de trabalho desportivo, a entidade empregadora desportiva realize a favor do praticante desportivo pelo exercício da sua atividade ou com fundamento nos resultados nela obtidos".



Com efeito, este preceito situa-se na esteira do previsto no artigo 258.º do CT, colocando em destaque o caráter necessariamente patrimonial da retribuição, bem como a ideia de que esta visa remunerar o exercício da atividade do atleta (retribuição certa). O quantum retributivo ajustado entre a Demandante e o atleta, por via do contrato de trabalho celebrado terá, como assaz evidente, de respeitar o imperativamente prescrito nas normas jurídico-laborais aplicáveis, designadamente a impossibilidade de compensar a retribuição em dívida com crédito detido sobre o trabalhador, nem fazer desconto ou dedução no montante daquela, nos termos e para os efeitos do vertido no n.º 1 do artigo 279.º do Código do Trabalho, aplicável ex vi artigo 3.º, n.º 1 do RJCTD.

Isto assente, conforme estatui o n.º 1 do artigo 279.º do CT, "na pendência de contrato de trabalho, o empregador não pode compensar a retribuição em dívida com crédito que tenha sobre o trabalhador, nem fazer desconto ou dedução no montante daquela".

Na voz autorizada de LEAL AMADO, (...) consistindo o salário num crédito cuja especial natureza exige o pagamento efetivo, bem se compreendem as preocupações restritivas neste domínio evidenciadas pelas leis do trabalho, as quais encontram expressão no art. 279.º do C.T.: a função alimentar do salário e a correspondente necessidade de assegurar o seu pagamento conduziram a limitar aqui o jogo da compensação (...).

Com relevo para a presente lide, e em linha com a jurisprudência mais recente, acompanhamos o vertido no Acórdão da Relação de Coimbra de 26.06.2020, proc.º 1582/18.678LRA.C1, do qual se respiga:

- 1. O empregador, de forma unilateral, durante a vigência do contrato não pode compensar a retribuição em dívida com crédito que tenha sobre o trabalhador, conforme se encontra estabelecido no artigo 279.°, n.° 1, do C.T. (realce nosso).
- 2. Este artigo 279.º é uma norma imperativa apenas e só quando estabelece que ao empregador está vedado, de forma unilateral, durante a vigência do contrato, compensar a retribuição em dívida com crédito que tenha sobre o trabalhador, o que já não ocorre se tal compensação for acordada entre as partes.



Neste diapasão, admitindo a benefício de raciocínio que o acordo de alojamento celebrado entre a Demandante e o atleta cumpre com todos os requisitos legais, sempre se dirá que o desconto de € 300,00 mensais, aplicados sobre a remuneração global ilíquida de € 987,00, encontra-se ferido de legalidade, não medida em que não pode exceder um sexto da retribuição, em harmonia com o consignado no n.º 3 do artigo 279.º do CT.

De notar, ainda, que os valores declarados a título de remuneração pela Demandante (v.g. declaração de rendimentos e extrato de remunerações), também como base para efeitos de cálculo das quotizações devidas à Segurança Social e retenção na fonte, não se revelam alinhados com o valor estipulado contratualmente de € 987.00.

Crê-se poder afirmar, em síntese muito extremada, que não se vislumbra, de igual modo, nenhuma evidência probatória de que a remuneração atinente ao mês de junho de 2023 se mostra liquidada ao atleta, o que traduz uma situação de incumprimento de deveres de contratação, infração prevista e punida pela norma ínsita no artigo 65.º-A do RDFPF.

A título complementar, no sentido de que a Demandante incorre em infração disciplinar, é de apontar que a sua conduta não se esgota na violação dos deveres contratuais trazidos à liça supra.

Na realidade, da análise crítica dos documentos juntos aos autos, constata-se, com acentuada clareza, que o atleta foi acomodado em condições pouco dignas, na medida em que tinha à sua disposição, inter alia, um quarto de banho com água fria, a partilhar com mais oito pessoas; a cozinha não se encontrava em funcionamento condigno; não havia aquecimento, inculcando este Tribunal a firme convicção de um cenário degradante para o atleta, constitutivo da infração a que alude o citado artigo 65.º-A do RDFPF.

Tal é, desde logo evidente, atendendo que se mostram verificados, de forma cumulativa, todos os elementos constitutivos da infração em crise. Concretizando, a Demandante não cumpriu, integralmente, as obrigações contratualmente assumidas com o atleta, encontrando-se preenchidos os elementos objetivos constitutivos da infração disciplinar: voluntariamente e de forma meramente culposa, (i) a Demandante, (ii) acomodou nas suas instalações ou em imóvel por si, direta ou indiretamente,



contratado, (iii) jogador em situação ilegal, em condições desumanas ou degradantes OU (iv) que não cumpra os deveres de contratação e pagamento de acomodação, alimentação, despesas de saúde ou viagem de regresso.

De acordo com o artigo 11.º, als. a) e b), 1.º parte da Lei n.º 54/2017, de 14 de julho, são deveres da Demandante, em especial, "proceder ao registo do contrato de trabalho desportivo, bem como das modificações contratuais posteriormente acordadas (...) proporcionar aos praticantes desportivos as condições necessárias à participação desportiva (...)". Com efeito, presume-se que a falta de registo das modificações contratuais e/ou cláusulas adicionais é da culpa exclusiva da entidade empregadora desportiva, salvo prova em contrário, a qual, in casu, não se mostra feita pela Demandante.

Ainda assim, cumpre acrescentar que é imperativo de raciocínio concluir que a Demandante tinha o conhecimento e o domínio de facto da situação em crise, a consciência de que não estava a cumprir escrupulosa e estritamente as obrigações salariais que havia contratualmente assumido com o atleta, e que tal conduta era proibida e ilícita (elemento subjetivo).

Para chegar a este conclusão, adotamos a lição de FIGUEIREDO DIAS, segundo a qual o tipo subjetivo de ilícito "conceitualiza-se na sua formulação mais geral, como conhecimento e vontade da realização do tipo objetivo de ilícito, o mesmo será dizer, o dolo do tipo decompõe-se no conhecimento (momento intelectual) e vontade (momento punitivo) de realização do facto. (...) do que no elemento intelectual do dolo verdadeiramente e antes de tudo se trata é da necessidade para que o dolo do tipo se afirme, que o agente conheça, saiba, represente corretamente ou tenha consciência das circunstâncias de facto que preenche um tipo de ilícito objetivo." 16 (Realce nosso).

Nos termos ex ante expostos, resulta vítreo e apodítico que na decisão recorrida, os factos estão perfeitamente identificados, no espaço e no tempo, bem como claramente comprovada a sua concretização, mormente, a desconformidade da declaração de rendimentos, dos recibos de vencimentos de 2022 e do extrato de remunerações, com a retribuição mensal ilíquida contratualmente estipulada entre a

Vide Figueiredo Dias, apud Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15-05-2019, relatado por Vasques Osório, disponível em www.dgsi.pt.



Demandante e o atleta, o que traduz, reforça-se, uma violação dos deveres de contratação a que alude o artigo 65.º-A do RDFPF.

Adicionalmente, por outro lado, considera a Demandante que não se verificou qualquer situação de incumprimento contratual, pelo que não poderá ser acusada por falsas declarações e que a considerar-se tal desiderato, que agiu com negligência.

Em síntese, argumenta a Demandante que, "existindo um processo para averiguação de alegados incumprimentos salariais, no qual a mesma se considera inocente, não poderá aceitar-se a sua condenação por falsas declarações, pois estas eram verdadeiras à data em que foram prestadas (considerando a Demandante que continuam a ser verdadeiras) pelo que nunca foram prestadas falsas declarações".

Ora, da necessária concatenação com todos os elementos probatórios carreados para os autos, ficou demonstrado que a Demandante, reforça-se a nota, em 2 (dois) momentos distintos apresentou falsa informação à FPF: (i) entre 10 e 15 de dezembro de 2022; e (ii) entre 1 e 15 de março de 2023 e, bem assim, posteriormente, aquando da apresentação das declarações para efeitos de confirmação de interesse em participar na Liga 3, na época desportiva 2023/2024, pois que, mensalmente, não cumpriu com a totalidade das obrigações retributivas a que se encontrava adstrita, bem sabendo, ou não podendo ignorar que tal conduta era merecedora de censura disciplinar.

Como vimos, ao declarar que não existiam quaisquer dívidas a atletas, em dois períodos distintos, a Demandante consumou a prestação de falsas declarações à Federação Portuguesa de Futebol.

A este ponto assente, cumpre, ainda, ressalvar que a Demandante afiança de forma cristalina, tanto no processo disciplinar instaurado pela FFP, como no seu requerimento inicial, ter conhecimento de que a verba a liquidar ao atleta ascende a € 987,00, mas que só liquidou a quantia aproximada de € 500,00, não se dignando juntar quaisquer documentos comprovativos de pagamento. Em todo o caso, o que se extrai dos autos neste segmento são também as declarações à Segurança Social, as quais revelam que o valor de remuneração base declarado pela Demandante se computa em € 480,00.

Por conseguinte, dúvidas se não podem suscitar de que a Demandante, prestou falsas declarações à FPF, independentemente do instituto, no âmbito do cumprimento de obrigação regulamentar declarativa, em matéria de retribuições, subsídios e outras



compensações por despesas a jogadores (prestação de falsas informações sobre a suposta ausência de dívidas ao atleta Dabo Baba).

Tudo visto e ponderado, verifica-se preenchido o ilícito disciplinar previsto e sancionado pelo artigo 103.°, n.° 2, do RDFPF (elemento objetivo), pois que, voluntariamente, (i) a Demandante (ii) prestou informações falsas (iii) à FPF, seja a que título for, e independentemente do intuito, (iv) no âmbito do cumprimento de obrigação regulamentar declarativa, em matéria de retribuições, subsídios e outras compensações por despesas a jogadores.

Debrucemo-nos agora, em traço fino, sobre a culpa da Demandante, através de concisas considerações que se entende serem úteis para averiguar do preenchimento de uma situação típica de negligência ou mera culpa no caso sub judice.

A conceção de culpa no âmbito do sistema jurídico exprime-se no juízo de censura dirigido ao agente de uma determinada conduta ilícita por não ter atuado de acordo com o direito. Pressupõe, deste modo, uma valorização da conduta do agente do facto ilícito, ponderando a sua desconformidade com os valores inerentes ao sistema e que lhe impunham uma forma diversa de agir.

É essa lição, já antiga, da nossa doutrina, que nas palavras de INOCÊNCIO GALVÃO TELES nos ensina que «a culpa representa um juízo de reprovação. A mera circunstância de a conduta na sua materialidade ou objetividade se mostrar contrária ao Direito não coloca o sujeito em situação de responsabilidade se não se poder dizer, no caso concreto, que ele devia ter procedido por outra forma. Sem esta censura éticojurídica não há sanção. Tal censura traduz-se no reconhecimento da culpabilidade».

Diferentemente, a negligência ou mera culpa consiste na violação de um dever objetivo de cuidado, sendo usual distinguir entre aquelas situações em que o agente prevê como possível a produção do resultado lesivo, mas crê, por leviandade ou incúria, na sua não verificação (negligência consciente) e aquelas em que o agente, podendo e devendo prever aquele resultado e cabendo-lhe evitá-lo, nem sequer concebe a possibilidade da sua verificação (negligência inconsciente).

Neste ponto, caberá ainda destacar que a violação dos deveres que cabiam à Demandante, positivados na legislação aplicável, é necessariamente inerente ao conceito de infração disciplinar contido no artigo 15.º do RDFPF, concretamente quanto



aos elementos de ilicitude e culpa, mostrando-se consentâneo com a factualidade que repousa nos autos de que aquela agiu de forma livre e consciente, bem sabendo que o procedimento adotado era ilícito e suscetível de censura jurídico-disciplinar.

Deste modo, improcede, pois, sem necessidade de outras considerações e também neste particular, a pretensão subsidiária invocada pela Demandante de que os factos considerados ilícitos pelo Conselho de Disciplina foram consumados sem culpa, ou seja, que terá agido com negligência.

Aqui chegados, e na defluência do exposto, considera-se, assim, verificada, pelo preenchimento dos elementos típicos objetivos e subjetivos, a prática das infrações disciplinares p. e p. pelos artigos 65.º-A e 103.º, n.º 2, do RDFPF, não podendo lograr colhimento a argumentação invocada pela Demandante, razão pela qual não merece censura a decisão recorrida.

c) Da alegada violação do Princípio jurídico-constitucional ne bis in idem.

A Demandante alega que os "factos que foram subsumidos na norma do artigo 65.º-A do Regulamento da FPF, que têm a ver com a falta de pagamento das remunerações do atleta, surgem depois enquadrados em sede de uma nova subsunção jurídica imediatamente produzida após essa, como sendo a prestação de falsas declarações acerca da existência daquela divida, nos termos do artigo 103.º, n.º 2 do mesmo regulamento".

No mais, revela ainda que "na parte que se atém à primeira e segunda infrações, a Demandada pretende que a Demandante seja punida duas vezes pelos mesmos factos, pretensão que lhe está vedada por força do princípio ne bis in idem".

Data venia, vislumbra-se neste raciocínio uma insuficiente alegação por banda da Demandante, que se limita, não raro, a afirmações conclusivas e sintetizadas ou à simples citação de princípios gerais, sem cuidar de demonstrar a sua relevância no âmbito das infrações em crise. Em rigor, não cumpre o ónus processual de explicitar por que razão o referido princípio se acha postergado.



Em todo o caso, centremos a nossa apreciação no sentido e alcance do princípio ne bis in idem, o qual tem por finalidade "obstar a uma dupla submissão de um indivíduo a julgamento por um determinado acontecimento histórico, um facto naturalístico concreto ou um pedaço de vida já objeto de sentença ou decisão que se lhe equipare, independentemente do nomem iuris que lhe tenha sido ou venha a ser atribuído, no primeiro ou no processo subsequentemente instaurado" 17.

Noutra ordem de considerações, o citado princípio encontra consagração legal no normativo contido no artigo 29.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual "ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime".

No essencial, o principio ne bis in idem, visa evitar que exista um julgamento plural do mesmo facto de forma simultânea ou sucessiva, "funcionando como a exceção do caso julgado e a litispendência que constitui uma emanação daquele mesmo princípio; o conceito necessário de mesmo (identidade) crime tem que ver não apenas com o mesmo agente (sem o qual nunca será o mesmo) e a mesma vítima mas essencialmente com o mesmo facto histórico localizado no tempo e no espaço" 18.

Como ensina FREDERICO ISASCA¹⁹, "o objeto de cada processo penal é definido na acusação respetiva, pela narração de factos que dela consta, ou seja, pelos vários factos singulares que formam, quando aglutinados, o pedaço de vida em que se traduz o facto processual, objeto que deverá manter-se, tendencialmente, inalterado, até ao trânsito da sentença que a tenha apreciado".

Deste modo, definitivamente julgado o facto típico em apreço, a questão que se suscita, como pressuposto da exceptio rei judicatae, é a de precisar a identidade daquele facto e a identidade do "novo" facto a julgar, de modo a concluir se são, ou não, o mesmo facto, a mesma realidade ou acontecimento de vida. E para este efeito, na voz autorizada de GERMANO MARQUES DA SILVA, "o crime deve considerar-se o mesmo quando exista uma parte comum entre o facto histórico julgado e o facto

¹⁷ Vide, neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10.07.2013, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁸ Neste sentido, vide o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25.01.2017, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁹ Cf. Frederico Isasca, Alteração Substancial dos Factos e sua Relevância no Processo Penal Português, 2º edição, 1995, Almedina, pág. 97.



histórico a julgar e que ambos os factos tenham como objeto o mesmo bem jurídico ou formem, como ação que se integra na outra, um todo do ponto de vista jurídico".

Ora, no caso em apreço, não se descortina de que modo o citado princípio constitucional se mostra ferido, na medida em que a Demandante não foi sancionada mais do que uma vez pela prática da mesma infração disciplinar. A racionalidade da decisão tomada pela Demandada radica no facto de estar em causa uma prestação continuada, assente em falsas informações sobre a presumível ausência de dívidas ao atleta Dabo Baba, no decurso da mesma época desportiva, em violação do mesmo dever regulamentar, por referência à mesma competição.

Com efeito, mostram-se preenchidos os pressupostos da infração continuada, segundo a qual "constitui uma só infração continuada a realização plúrima do mesmo tipo de infração ou de vários tipos de infração que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente", tal como decorre do artigo 46.º, n.º 3 do RDFP.

Sem excessivos desenvolvimentos que as evidências do caso tornariam ociosos, sempre se dirá que a análise pormenorizada da conduta da Demandante, globalmente considerada, permite-nos com a segurança jurídica necessária, afastar a existência de uma dupla valoração do mesmo substrato material, isto é, não se contempla nova apreciação dos mesmos factos, razão pela qual as considerações tecidas pela Demandante, em nosso entender, não têm tradução prática na subsunção jurídica que o Conselho de Disciplina da FPF acabou por fazer, logo, não se mostrar conspurcado o princípio do ne bis in idem.

Aqui chegados, impõe-se, aquilatar da possibilidade de suspensão da execução da sanção aplicada à Demandante, tal como requerido na al. b) do pedido ínsito na petição inicial, porém, considerando a factualidade julgada por provada, inexistem factos que permitam dar por verificados os pressupostos materiais da suspensão, nos termos e para os efeitos do artigo 47.º, n.º 2, do RDFPF.

Deste modo, falecem também estas derradeiras razões invocadas pela Demandante, pelo que a ação não pode deixar de ser considerada totalmente improcedente.



H. DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, decide-se **não dar provimento** ao recurso interposto pela Demandante, e em consequência,

- I. Julgar improcedente, por não provado, o pedido de revogação do Acórdão FPF, proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, confirmando a decisão disciplinar condenatória recorrida;
- II. Determinar que as custas alusivas à ação principal deverão ser suportadas integralmente pela Demandante, tendo em consideração o valor indeterminável atribuído à causa (€ 30.000,01) e que as custas processuais englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cf. o artigo 76.°, n.° 1 e 3, 77.°, n.° 4, da Lei do TAD e o artigo 2.°, n.° 5, da Portaria n.° 301/2015, de 22 de Setembro, com a redação introduzida pela Portaria n.° 314/2017, de 24 de outubro), fixando-se as mesmas em € 4.980,00 (Quatro mil novecentos e oitenta euros) que, por força do estabelecido no artigo 77.°, n.° 2 da Lei do TAD, são reduzidas ao valor de € 4.890,00, acrescido de IVA, num total de € 6.014,70 (Seis mil e catorze euros e setenta cêntimos).
- III. Fixar as custas do Procedimento cautelar apenso ao processo principal, uma vez que este é considerado um processo autónomo, logo, suscetível de dar origem a tributação própria (cf. artigo 1.º, n.º 2 do Regulamento das Custas Processuais ex vi do artigo 80.º, al. b) da Lei do TAD), as quais devem ser suportadas pela Demandante/Requerente e Demandada/Requerida, na proporção de 50% cada, por virtude do decretamento parcial da Providência cautelar, fixando-se as mesmas em € 2.490,00 (Dois mil quatrocentos e noventa euros), de acordo com anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22/09, com a redação introduzida pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, acrescido de IVA à taxa legal em vigor de 23% (vinte e três por cento), que, por força do estabelecido no artigo 77.º, n.º 2 da Lei do TAD, são reduzidas ao valor de € 2.445,00, acrescido de IVA, num total de € 3.007,35 (três mil e sete euros e trinta e cinco cêntimos).



Registe e notifique.

O presente acórdão foi aprovado por unanimidade e vai assinado unicamente pelo árbitro Presidente, nos termos do artigo 46.°, alínea g) da Lei do TAD, tendo merecido a concordância dos restantes árbitros que compõem o Colégio Arbitral.

Lisboa, 13 de março de 2025.

O Presidente do Colégio Arbitral



Assinado por: Pedro Jorge Rocha Berjano de Oliveira Identificação: BI10291492 Data: 2025-03-13 às 14:42:02